

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é destinado às pessoas de que trata o caput que:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, excluídos benefícios de aposentadoria ou pensão e benefícios de prestação continuada da assistência social ou de transferência de rendas condicionados, percebidos pro membros do grupo familiar.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo



programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19323.63163-72